

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: rnwq32gv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/02/2021 Projeto de lei nº 120/2021 Protocolo nº 1327/2021 Processo nº 183/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Altera dispositivos da Lei nº 7862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a fim de promover a proteção e a valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 7862, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)

XI - desenvolver projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação e proteção de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

“Art. 5º (...)

(...)

XV - proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.”

“Art. 6º (...)

(...)

XXIV - desenvolvimento de projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação e proteção de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis”.



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na cadeia organizada de resíduos sólidos no Brasil, estima-se que 70% da mão de obra é composta por mulheres. Nesse sentido, questionamos: por que não há, no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos, princípios, objetivos e diretrizes específicas voltadas à proteção e valorização dessas mulheres?

Portanto, no mérito, destacamos que a nossa proposição busca suprir essa lacuna legal, a fim de adequar a redação da Lei nº 7862, de 19 de dezembro de 2002, à realidade existente em todo país, inclusive em Mato Grosso.

Registramos que o dado trazido acima é de um estudo feito pelo Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), em 2014, que pouco mudou em relação ao cenário atual. Vale mencionar que essa taxa coincide com o que ocorre em outros países, como Índia e Tailândia, onde elas também são maioria nesse segmento.

É importante que durante a execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos sejam criados projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação e proteção de mulheres, atuando em diferentes linhas de frente, como saúde, educação, previdência e assistência social. São pessoas que além de ajudarem na preservação do meio ambiente, trabalham promovendo o sustento de suas famílias.

São aproximadamente 800 mil catadores e catadoras de material reciclável atuando no país. Dessa forma, se muitos profissionais são necessários para que a indústria da reciclagem se mantenha ativa – destacamos que somente no âmbito da reciclagem de latinhas de alumínio, por exemplo, estima-se que se movimente mais de 1 bilhão de reais anualmente no Brasil –, podemos assumir, então, que as mulheres são parte fundamental nessa cadeia, devendo ser valorizadas e protegidas.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 39, da Magna Carta do Estado de Mato Grosso, e no art. 168, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2021

Dr. Eugênio
Deputado Estadual